



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº 07/2023 Ref.: Processo 1162768/2022
------------------------	---	--------------------------	---

Interessado: : BRUNO CICCIU

Assunto: : REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 02/2023, estando presentes os seus Membros: **Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Eng. Agr. Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Eng^a. Civil Julyérica Tavares de Araújo e Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda**, apreciando o Processo de nº **1162768/2022**, que trata do requerimento de Registro Profissional de Bruno Cicciu, portador de visto permanente, diplomando no exterior pela Alma Mater Studiorum Università Di Bologna e revalidado pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) no curso em Engenharia de Produção, de acordo com a Resolução CONFEA 1007/2003, e;

Considerando que no dia 20 de dezembro de 2021 Bruno Cicciu solicitou o Registro Profissional neste conselho. Em 01 de Setembro de 2011, o interessado foi diplomando em Engenharia Industrial pela Alma Mater Studiorum Università Di Bologna;

Considerando que o Diploma e Ementa das disciplinas e as respectivas traduções RG (pg. 265 e 266), CPF (pg. 267 e 268), Título Eleitoral (pg. 269), Certidão de quitação eleitoral (pg. 270), Certificado de dispensa militar (pg. 271), comprovante de residência (pg. 272) encontram-se no corpo do processo;

Considerando que na 162^a Reunião Ordinária da Câmara Superior de Ensino, realizada no dia 21 de junho de 2021 o plenário aprovou a revalidação do diploma emitido pela Universidade de Bolonha (Itália) – (processo 23096.016173/2018-87);

Considerando que o diploma revalidado pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) no curso em Engenharia de Produção;

Considerando que no dia 07 de novembro de 2022 a Gerencia de Registro (GREG) emitiu parecer sobre a documentação apresentada conforme disposto no artigo 4 da Resolução 1007/2003;

Considerando que no dia 22 de novembro de 2022 a Assessoria Técnica emitiu parecer recomendando o deferimento do registro profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências;

Considerando que Bruno Cicciu concluiu o curso de Engenharia Industrial pela Alma Mater Studiorum Università Di Bologna e que seu diploma foi revalidado pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) no curso em Engenharia de Produção, conforme decisão da Câmara Superior de Ensino;

Considerando que além disso, o interessado cursou e foi aprovado em duas disciplinas complementares solicitado no processo de revalidação do diploma;

Considerando que a documentação apresentada para registro profissional na solicitação atende o Artigo 4 da Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003;

Considerando que a Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003 dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências;

Considerando que o Artigo da Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003 regulamenta o requerimento de registro do Profissional diplomado no País ou no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente:

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. 1º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - os documentos a seguir enumerados: a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas; c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior; d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior; e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei; f) Cadastro de Pessoa Física - CPF; g) título de eleitor, quando brasileiro; h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro; II - comprovante de residência; e III - duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores; 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia. 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias. 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado. 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico. -Considerando que os artigos 14 a 17 a Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003 regulamentam a apreciação do requerimento de registro do Profissional Diplomado no Exterior, Brasileiro ou Estrangeiro Portador de Visto Permanente, conforme descritos a seguir: Art. 14. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 15. A câmara especializada competente atribuirá o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificada, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONFEA nº 1.016, de 25.08.2006, DOU 04.09.2006)Art. 16. Aprovado o registro do profissional pela câmara especializada, o processo será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação.Art. 17. Após aprovação do registro pelo Plenário do CREA, o processo será encaminhado ao Confea para apreciação.Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no exterior somente será concedido após sua homologação pelo Plenário do CONFEA.

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** do registro profissional de Bruno Cicciu com o título em Engenharia de Produção;

2) Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) e Plenário deste Conselho Regional e homologação do Confea, conforme legislação vigente.

João Pessoa, 20 de março de 2023.

Eng. Civil **Fabrício Macedo Furtado**

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB